

BUNDESGESETZBLATT

FÜR DIE REPUBLIK ÖSTERREICH

Jahrgang 1987

Ausgegeben am 24. März 1987

39. Stück

- 100. Kundmachung:** Geltungsbereich des Abkommens zur Vereinheitlichung von Regeln über die Beförderung im internationalen Luftverkehr (Warschauer Abkommen)
- 101. Kundmachung:** Geltungsbereich des Protokolls zur Änderung des Abkommens zur Vereinheitlichung von Regeln über die Beförderung im internationalen Luftverkehr (Warschauer Abkommen)
- 102. Kundmachung:** Geltungsbereich des Übereinkommens über das auf Unterhaltsverpflichtungen gegenüber Kindern anzuwendende Recht
- 103. Kundmachung:** Geltungsbereich der Berner Übereinkunft zum Schutz von Werken der Literatur und Kunst
- 104. Abkommen zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik im Bereich der Sozialen Sicherheit samt Schlußprotokoll**
(NR: GP XVI RV 616 AB 672 S. 99. BR: AB 3005 S. 464.)

100. Kundmachung des Bundeskanzlers vom 3. März 1987 betreffend den Geltungsbereich des Abkommens zur Vereinheitlichung von Regeln über die Beförderung im internationalen Luftverkehr (Warschauer Abkommen)

Nach Mitteilungen der Polnischen Regierung haben folgende weitere Staaten ihre Beitrittsurkunden bzw. Kontinuitätsklärungen zum Abkommen zur Vereinheitlichung von Regeln über die Beförderung im internationalen Luftverkehr (Warschauer Abkommen) (BGBl. Nr. 286/1961, letzte Kundmachung des Geltungsbereiches BGBl. Nr. 370/1983) hinterlegt:

Staaten	Datum der Hinterlegung der Beitrittsurkunde bzw. Kontinuitätsklärung
Brunei	28. Feber 1984
Katar	22. Dezember 1986
Kostarika	10. Mai 1984
Malta	27. Jänner 1986
Trinidad und Tobago	10. Mai 1983
Vereinigte Arabische Emirate	4. April 1986

Vranitzky

101. Kundmachung des Bundeskanzlers vom 3. März 1987 betreffend den Geltungsbereich des Protokolls zur Änderung des Abkommens zur Vereinheitlichung von Regeln über die Beförderung im internationalen Luftverkehr (Warschauer Abkommen)

Nach Mitteilungen der Polnischen Regierung haben folgende weitere Staaten ihre Beitrittsurkun-

den zum Protokoll zur Änderung des Abkommens zur Vereinheitlichung von Regeln über die Beförderung im internationalen Luftverkehr (Warschauer Abkommen) (BGBl. Nr. 161/1971, letzte Kundmachung des Geltungsbereiches BGBl. Nr. 371/1983) hinterlegt:

Staaten:	Datum der Hinterlegung der Beitrittsurkunde:
Grenada	15. August 1985
Katar	22. Dezember 1986
Trinidad und Tobago	10. Mai 1983

Vranitzky

102. Kundmachung des Bundeskanzlers vom 10. März 1987 betreffend den Geltungsbereich des Übereinkommens über das auf Unterhaltsverpflichtungen gegenüber Kindern anzuwendende Recht

Nach Mitteilung der Niederländischen Regierung haben die Niederlande gemäß Notifikation vom 13. Juli 1986 den Geltungsbereich des Übereinkommens über das auf Unterhaltsverpflichtungen gegenüber Kindern anzuwendende Recht (BGBl. Nr. 293/1961, letzte Kundmachung des Geltungsbereiches BGBl. Nr. 444/1977) auf Aruba ausgedehnt. Diese Notifikation ist in bezug auf Österreich am 13. Jänner 1987 wirksam geworden.

Vranitzky

103. Kundmachung des Bundeskanzlers vom 17. März 1987 betreffend den Geltungsbereich der Berner Übereinkunft zum Schutz von Werken der Literatur und Kunst

Nach Mitteilung des Generaldirektors der WIPO hat Marokko am 17. Feber 1987 seine Ratifikationsurkunde zur Berner Übereinkunft zum Schutz von Werken der Literatur und Kunst vom 9. September 1886, revidiert in Paris am 24. Juli

1971 (BGBl. Nr. 319/1982, in der Fassung BGBl. Nr. 133/1985, letzte Kundmachung des Geltungsbereiches BGBl. Nr. 706/1986), hinterlegt.

Der erste Absatz der Kundmachung BGBl. Nr. 706/1986 wird dahingehend berichtigt, daß am 25. Juli 1986 nicht Portugal sondern Finnland seine Ratifikationsurkunde hinterlegt hat.

Vranitzky

104.

Der Nationalrat hat beschlossen:

Der Abschluß des nachstehenden Staatsvertrages samt Schlußprotokoll wird genehmigt.

ABKOMMEN

ZWISCHEN DER REPUBLIK ÖSTERREICH UND DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK IM BEREICH DER SOZIALEN SICHERHEIT

Die Republik Österreich und die Portugiesische Republik

von dem Wunsche geleitet, die Beziehungen zwischen den beiden Vertragsstaaten auf dem Gebiet der Sozialen Sicherheit zu fördern und zu erweitern,

sind übereingekommen, unter Berücksichtigung der Grundsätze des am 14. Dezember 1972 in Paris unterzeichneten Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit *) folgendes Abkommen zu schließen:

ABSCHNITT I

ALLGEMEINE BESTIMMUNGEN

Artikel 1

(1) In diesem Abkommen bedeuten die Ausdrücke

1. „Österreich“ die Republik Österreich, „Portugal“ die Portugiesische Republik;
2. „Europäisches Abkommen über Soziale Sicherheit“ das am 14. Dezember 1972 in Paris unterzeichnete Europäische Abkommen über Soziale Sicherheit in der zwischen den beiden Vertragsstaaten jeweils geltenden Fassung;
3. „Rechtsvorschriften“ die Gesetze, Verordnungen und Satzungen, die sich auf die im Artikel 2 Absatz 1 bezeichneten Zweige der Sozialen Sicherheit beziehen;

CONVENÇÃO

ENTRE A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA E A REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL

A República da Áustria e a República Portuguesa

animadas do desejo de promover e alargar as relações entre os dois Estados contratantes no campo da Segurança Social,

acordaram em celebrar a seguinte Convenção, tendo em consideração os princípios da Convenção Europeia de Segurança Social assinada em Paris a 14 de Dezembro de 1972:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(1) Com respeito a esta Convenção entender-se-á

1. Por «ÁUSTRIA» a República da Áustria, Por «Portugal» a República Portuguesa;
2. Por «Convenção Europeia de Segurança Social» a Convenção Europeia de Segurança Social assinada em Paris a 14 de Dezembro de 1972 na versão em vigor entre ambos os Estados contratantes;
3. Por «legislação» as leis, os regulamentos e as disposições estatutárias que dizem respeito aos ramos de Segurança Social mencionados no artigo 2º parágrafo 1;

*) Kundgemacht in BGBl. Nr. 428/1977

4. „zuständige Behörde“
in bezug auf Österreich die Bundesminister, die mit der Anwendung der im Artikel 2 Absatz 1 dieses Abkommens angeführten Rechtsvorschriften betraut sind, in bezug auf Portugal die Minister oder die anderen Behörden, die mit der Anwendung der im Artikel 2 Absatz 1 dieses Abkommens angeführten Rechtsvorschriften betraut sind;
 5. „Träger“
die Einrichtung oder die Behörde, der die Anwendung der im Artikel 2 Absatz 1 bezeichneten Rechtsvorschriften oder eines Teiles davon obliegt;
 6. „zuständiger Träger“
den Träger, bei dem die betreffende Person im Zeitpunkt des Antrages auf Leistung versichert ist oder gegen den sie einen Anspruch auf Leistungen hat oder noch haben würde, wenn sie sich im Gebiet des Vertragsstaates, in dem sie zuletzt versichert war, aufhalten würde;
 7. „Familienangehöriger“
einen Familienangehörigen nach den Rechtsvorschriften des Vertragsstaates, in dem der Träger, zu dessen Lasten die Leistungen zu gewähren sind, seinen Sitz hat;
 8. „Familienbeihilfen“
in bezug auf Österreich die Familienbeihilfe, in bezug auf Portugal die Familienbeihilfe, die Zusatzbeihilfe für behinderte Kinder und die monatliche Unterstützung auf Lebenszeit.
- (2) In diesem Abkommen haben andere Ausdrücke die Bedeutung, die ihnen nach dem Europäischen Abkommen über Soziale Sicherheit beziehungsweise den innerstaatlichen Rechtsvorschriften zukommt.

Artikel 2

- (1) Dieses Abkommen bezieht sich
 1. in Österreich auf die Rechtsvorschriften über
 - a) die Leistungen bei Krankheit und Mutterschaft,
 - b) das Arbeitslosengeld,
 - c) die Familienbeihilfen;
 2. in Portugal auf die Rechtsvorschriften über
 - a) die Leistungen bei Krankheit und Mutterschaft,
 - b) die Leistungen bei Arbeitslosigkeit,
 - c) die Familienbeihilfen, die Zusatzbeihilfen für behinderte Kinder und die monatlichen Unterstützungen auf Lebenszeit.
- (2) Dieses Abkommen bezieht sich auch auf alle Rechtsvorschriften, welche die im Absatz 1 bezeichneten Rechtsvorschriften zusammenfassen, ändern oder ergänzen.
- (3) Rechtsvorschriften, die sich aus Übereinkommen mit dritten Staaten oder aus überstaatlichem Recht ergeben, sind bei Anwendung dieses Abkommens nicht zu berücksichtigen.

4. Por «autoridade competente»
em relação à Áustria os ministros federais aos quais incumbe a aplicação das legislações mencionadas no artigo 2º parágrafo 1 da presente Convenção, em relação a Portugal os ministros ou as outras autoridades a quem incumbe a aplicação das legislações mencionadas no artigo 2º parágrafo 1 da presente Convenção;
5. Por «instituição»
o organismo ou a autoridade encarregados de aplicar, no todo ou em parte, as legislações mencionadas no artigo 2º parágrafo 1;
6. Por «instituição competente»
a instituição em que o interessado se encontre segurado à data em que seja apresentado o requerimento de prestações ou junto da qual exista direito a prestações ou pudesse existir no caso de essa pessoa residir no território do Estado contratante em que tenha estado segurada em último lugar;
7. Por «familiar»
um familiar segundo a legislação do Estado contratante em cujo território tem a sua sede a instituição a cargo da qual as prestações são concedidas;
8. Por «abonos de família»
em relação à Áustria o abono de família, em relação a Portugal o abono de família, o abono complementar a crianças e jovens deficientes e o subsídio mensal vitalício.

(2) Outros termos usados na presente Convenção terão o significado que lhes é atribuído pela Convenção Europeia de Segurança Social ou pela legislação interna aplicável.

Artigo 2º

- (1) A presente Convenção é aplicável:
 1. na Áustria, às legislações sobre:
 - a) as prestações por doença e maternidade,
 - b) o subsídio de desemprego,
 - c) o abono de família;
 2. em Portugal, às legislações sobre:
 - a) as prestações por doença e maternidade,
 - b) as prestações de desemprego,
 - c) o abono de família, o abono complementar a crianças e jovens deficientes e o subsídio mensal vitalício.
- (2) A presente Convenção aplicar-se-á, igualmente, a todas as legislações que codifiquem, alterem ou completem as legislações especificadas no parágrafo 1.
- (3) Para aplicação da presente Convenção não serão tidas em conta as legislações decorrentes de qualquer acordo com terceiros Estados nem de direito supranacional.

Artikel 3

Dieses Abkommen gilt für die nach Artikel 4 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit in Betracht kommenden Personen.

ABSCHNITT II**BESTIMMUNGEN ÜBER DIE ANZUWEN-
DENDEN RECHTSVORSCHRIFTEN****Artikel 4**

Hinsichtlich der anzuwendenden Rechtsvorschriften gelten die Artikel 14 bis 18 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit.

ABSCHNITT III**BESONDERE BESTIMMUNGEN****Kapitel 1****Leistungen bei Krankheit und Mut-
terschaft****Artikel 5**

Hinsichtlich der Zusammenrechnung von Versicherungs- oder Wohnzeiten gilt Artikel 19 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit.

Artikel 6

(1) Hat eine Person nach den Rechtsvorschriften eines Vertragsstaates Anspruch auf Sachleistungen, so erhält sie bei vorübergehendem oder gewöhnlichem Aufenthalt im Gebiet des anderen Vertragsstaates zu Lasten des zuständigen Trägers Sachleistungen vom Träger ihres Aufenthaltsortes nach den für diesen Träger geltenden Rechtsvorschriften; dies gilt bei vorübergehendem Aufenthalt nur, wenn der Zustand der Person sofort die Gewährung solcher Leistungen erforderlich macht.

(2) Im Falle des Absatzes 1 hängt die Gewährung von Körperersatzstücken, größeren Hilfsmitteln und anderen Sachleistungen von erheblicher Bedeutung davon ab, daß der zuständige Träger hiezu seine Zustimmung gibt, es sei denn, daß die Gewährung der Leistung nicht aufgeschoben werden kann, ohne das Leben oder die Gesundheit des Betroffenen ernsthaft zu gefährden.

(3) Im Falle des Absatzes 1 sind die Geldleistungen vom zuständigen Träger nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften zu gewähren.

(4) Die vorhergehenden Absätze sind auf Familienangehörige einer unter Absatz 1 fallenden Person entsprechend anzuwenden.

Artikel 7

Geldleistungen bei Krankheit und Mutterschaft, die einer nach Artikel 4 des Europäischen Abkom-

Artigo 3º

A presente Convenção é aplicável às pessoas abrangidas pelo artigo 4º da Convenção Europeia de Segurança Social.

TÍTULO II**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL****Artigo 4º**

No que se refere às disposições sobre a legislação aplicável, aplicar-se-ão os artigos 14º a 18º da Convenção Europeia de Segurança Social.

TÍTULO III**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS****Capítulo 1****Prestações por doença e materni-
dade****Artigo 5º**

No que respeita à totalização de períodos de seguro ou de residência será aplicável o artigo 19º da Convenção Europeia de Segurança Social.

Artigo 6º

(1) Se uma pessoa tiver direito a prestações em espécie de acordo com a legislação de um Estado contratante, beneficiará, em caso de estada ou de residência no território do outro Estado contratante, de prestações em espécie através da instituição do local de estada ou de residência de acordo com a legislação aplicável a esta instituição e por conta da instituição competente; em caso de estada esta disposição só é aplicável se o estado da pessoa exigir concessão imediata de tais prestações.

(2) Relativamente ao parágrafo 1, a concessão de próteses, grandes meios auxiliares e outras prestações em espécie de considerável importância dependerá de consentimento para o efeito da instituição competente, salvo se a concessão da prestação não puder ser adiada sem pôr em grave risco a vida ou a saúde do interessado.

(3) Relativamente ao parágrafo 1 as prestações pecuniárias serão concedidas pela instituição competente de acordo com a legislação que lhe for aplicável.

(4) Os parágrafos precedentes são aplicáveis por analogia aos familiares de uma pessoa abrangida pelo parágrafo 1.

Artigo 7º

As prestações pecuniárias por doença e maternidade que, nos termos da legislação de um dos Esta-

mens über Soziale Sicherheit in Betracht kommenden Person nach den Rechtsvorschriften eines Vertragsstaates gebühren, sind auch bei vorübergehendem oder gewöhnlichem Aufenthalt des Berechtigten im Gebiet des anderen Vertragsstaates zu zahlen.

Artikel 8

(1) Auf Pensionsempfänger aus der Pensionsversicherung der Vertragsstaaten sind die Rechtsvorschriften über die Krankenversicherung der Pensionisten des Vertragsstaates anzuwenden, in dessen Gebiet sich die Pensionsempfänger gewöhnlich aufhalten. Dabei gilt bei Gewährung einer Pension nur nach den Rechtsvorschriften des anderen Vertragsstaates diese Pension als Pension nach den Rechtsvorschriften des ersten Vertragsstaates.

(2) Absatz 1 gilt entsprechend für Pensionswerber.

Artikel 9

In den Fällen des Artikels 6 und des Artikels 8 Absatz 1 zweiter Satz werden die Leistungen gewährt

in Österreich

von der für den Aufenthaltsort der betreffenden Person zuständigen Gebietskrankenkasse,

in Portugal

vom Staatlichen Dienst für Gesundheitswesen.

Artikel 10

(1) Der zuständige Träger erstattet dem Träger des Aufenthaltsortes die in den Fällen des Artikels 6 und des Artikels 8 Absatz 1 zweiter Satz aufgewendeten Beträge mit Ausnahme der Verwaltungskosten.

(2) Die zuständigen Behörden können nach Anhörung der beteiligten Träger zur verwaltungsmäßigen Vereinfachung vereinbaren, daß für alle Fälle oder für bestimmte Gruppen von Fällen anstelle von Einzelabrechnungen Pauschalzahlungen treten.

Kapitel 2

Leistungen bei Arbeitslosigkeit

Artikel 11

(1) Hinsichtlich der Zusammenrechnung von Versicherungs-, Beschäftigungs-, Erwerbstätigkeits- oder Wohnzeiten gilt Artikel 51 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit.

(2) Artikel 52 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit gilt mit der Maßgabe, daß

a) der Arbeitslose den Wohnort in seinen Heimatstaat verlegt,

dos contratantes, sejam devidas às pessoas a quem seja aplicável o artigo 4º da Convenção Europeia de Segurança Social, serão igualmente concedidas em caso de estada ou residência do interessado no território do outro Estado contratante.

Artigo 8º

(1) Aos pensionistas do seguro de pensões dos Estados contratantes é aplicável a legislação sobre o seguro de doença dos pensionistas do Estado contratante em cujo território têm a sua residência. A este respeito a concessão de pensão apenas ao abrigo da legislação do outro Estado contratante, é considerada como pensão ao abrigo da legislação do primeiro Estado contratante.

(2) O parágrafo 1 é aplicável por analogia aos requerentes de pensão.

Artigo 9º

Nos casos do artigo 6º e do artigo 8º parágrafo 1, 2 a. parte as prestações serão concedidas

na Áustria

pela Caixa Regional de Doença competente para o local de estada ou de residência do interessado,

em Portugal

pelos Serviços oficiais de cuidados de saúde.

Artigo 10º

(1) A instituição competente reembolsará à instituição do local de estada ou de residência as importâncias dispendidas, nos casos abrangidos pelos artigos 6º e 8º parágrafo 1, 2 a. parte, excluídas as despesas de administração.

(2) Para efeitos de simplificação administrativa, as autoridades competentes poderão acordar, ouvidas as instituições interessadas, que em todos os casos ou em determinados grupos de casos o apuramento de contas individuais seja substituído por montantes convencionais globais.

Capítulo 2

Prestações de Desemprego

Artigo 11º

(1) No que respeita à totalização de períodos de seguro, de emprego, de actividade profissional ou de residência é aplicável o artigo 51º da Convenção Europeia de Segurança Social.

(2) O artigo 52º da Convenção Europeia de Segurança Social é aplicável tendo em conta o seguinte:

a) o desempregado transferir a residência para o seu país de origem,

- b) Artikel 54 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit Anwendung findet und
- c) die Dauer der Leistungsgewährung durch den Träger des Heimatstaates zu Lasten des Trägers des anderen Vertragsstaates höchstens 120 Unterstützungstage beträgt; hat der Träger des Beschäftigungsstaates bereits für eine gewisse Zahl von Tagen dem Arbeitslosen Arbeitslosengeld bezahlt, bevor diesem im anderen Vertragsstaat Arbeitslosengeld gewährt wurde, verringert sich der Anspruch auf Rückersatz um diese Tage.

(3) Hat der Träger eines Vertragsstaates einer Person zu Unrecht Leistungen gewährt, so kann auf dessen Ersuchen und zu dessen Gunsten der zuständige Träger des anderen Vertragsstaates den zu Unrecht gewährten Betrag von einer Nachzahlung oder den laufenden Zahlungen von Arbeitslosengeld an den Berechtigten nach Maßgabe der für ihn geltenden innerstaatlichen Rechtsvorschriften einbehalten.

Kapitel 3

Familienbeihilfen

Artikel 12

Hinsichtlich der Zusammenrechnung von Beschäftigungs-, Erwerbstätigkeits- oder Wohnzeiten gilt Artikel 57 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit.

Artikel 13

(1) Eine Person, die in einem Vertragsstaat als Dienstnehmer erwerbstätig ist, hat nach den Rechtsvorschriften dieses Vertragsstaates Anspruch auf Familienbeihilfe auch für die Kinder, die sich ständig in dem anderen Vertragsstaat aufhalten.

(2) Für den Anspruch auf Familienbeihilfen werden Dienstnehmer so behandelt, als hätten sie ihren Wohnsitz ausschließlich in dem Vertragsstaat, in dem die Beschäftigung ausgeübt wird.

Artikel 14

Die Familienbeihilfe, die nach österreichischen Rechtsvorschriften für Kinder gewährt wird, die sich ständig in Portugal aufhalten, beträgt monatlich 682 Schilling für jedes Kind. Dieser Betrag erhöht oder vermindert sich um denselben Prozentsatz, um den sich in Österreich die Familienbeihilfe für ein Kind jeweils nach dem 1. Jänner 1982 erhöht oder vermindert; der Alterszuschlag zur Familienbeihilfe bleibt außer Ansatz.

- b) o disposto no artigo 54º da Convenção Europeia de Segurança Social e

- c) o período de concessão das prestações através da instituição do país de origem e a carga da instituição do outro Estado contratante é, no máximo, de 120 dias; se a instituição do país de emprego tiver já concedido, durante determinado número de dias, subsídio de desemprego ao desempregado antes de a este ter sido concedido subsídio de desemprego no outro Estado contratante, o direito ao reembolso é reduzido por igual número de dias.

(3) Se a instituição de um Estado contratante tiver pago a uma pessoa prestações indevidas, poderá a instituição competente do outro Estado contratante, nos termos da respectiva legislação interna, a pedido e em favor daquela instituição, deduzir ao interessado, de prestações retroactivas ou de pagamentos correntes de subsídio de desemprego, as importâncias pagas indevidamente.

Capítulo 3

Abono de Família

Artigo 12º

No que respeita à totalização de períodos de emprego, de actividade profissional ou de residência é aplicável o artigo 57º da Convenção Europeia de Segurança Social.

Artigo 13º

(1) Uma pessoa que exerça actividade assalariada num Estado contratante tem direito a abono de família, segundo a legislação deste Estado, também em relação aos descendentes que residem permanentemente no outro Estado contratante.

(2) Relativamente ao direito a abono de família, os trabalhadores assalariados serão tratados como se tivessem o seu domicílio apenas no Estado contratante onde a actividade é exercida.

Artigo 14º

O montante do abono de família concedido ao abrigo da legislação austríaca em relação a descendentes que residem de modo permanente em Portugal será de 682.xelins mensais por cada descendente. Este montante será aumentado ou diminuído na mesma percentagem em que, a partir de 1. 1. 82, o abono de família austríaco seja aumentado ou diminuído por um descendente. O suplemento do abono de família atribuído em função da idade não está abrangido.

Artikel 15

Dienstnehmer, die Geldleistungen nach den Rechtsvorschriften über die Kranken- oder Arbeitslosenversicherung eines Vertragsstaates beziehen, sind in bezug auf den Anspruch auf Familienbeihilfen so zu behandeln, als ob sie in dem Vertragsstaat, nach dessen Rechtsvorschriften sie diese Geldleistungen erhalten, beschäftigt wären.

Artikel 16

Hat eine Person während eines Kalendermonates unter Berücksichtigung dieses Abkommens für ein Kind nacheinander die Anspruchsvoraussetzungen nach den Rechtsvorschriften beider Vertragsstaaten erfüllt, so werden Familienbeihilfen für diesen Monat nur von dem Vertragsstaat gewährt, nach dessen Rechtsvorschriften sie zu Beginn des Monats zu gewähren waren.

Artikel 17

Sind nach den Rechtsvorschriften beider Vertragsstaaten unter Berücksichtigung dieses Abkommens für ein Kind die Voraussetzungen für die Gewährung von Familienbeihilfen in beiden Vertragsstaaten gegeben, so sind die Familienbeihilfen für dieses Kind ausschließlich nach den Rechtsvorschriften des Vertragsstaates zu gewähren, in dem sich das Kind ständig aufhält.

Artikel 18

Kinder im Sinne dieses Kapitels sind Personen, für die nach den anzuwendenden Rechtsvorschriften Familienbeihilfen vorgesehen sind.

ABSCHNITT IV**VERSCHIEDENE BESTIMMUNGEN****Artikel 19**

Die zuständigen Behörden können die zur Durchführung dieses Abkommens notwendigen Verwaltungsmaßnahmen in einer Vereinbarung regeln. Diese Vereinbarung kann bereits vor dem Inkrafttreten dieses Abkommens geschlossen werden, sie darf jedoch frühestens gleichzeitig mit diesem Abkommen in Kraft treten.

Artikel 20

(1) Für die Anwendung dieses Abkommens gilt Titel IV des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit entsprechend.

(2) Artikel 67 Absatz 1, Artikel 69 Absatz 2 und Artikel 70 Absatz 1 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit sind im Verhältnis zwischen den beiden Vertragsstaaten bei Anwendung des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit und dieses Abkommens anzuwenden.

Artigo 15º

Os trabalhadores assalariados que beneficiem de prestações pecuniárias nos termos da legislação sobre o seguro de doença ou de desemprego de um Estado contratante serão tratados, no que respeita a abono de família, como se estivessem ocupados no Estado contratante ao abrigo de cuja legislação recebem as prestações pecuniárias.

Artigo 16º

Se, tendo em consideração o disposto na presente Convenção, uma pessoa tiver cumprido sucessivamente as condições exigidas pelas legislações de ambos os Estados contratantes, no que se refere a um descendente e durante um mês civil, beneficiará do abono de família relativamente a esse mês apenas pelo Estado contratante ao abrigo de cuja legislação o abono era devido no início do mês.

Artigo 17º

Se, de harmonia com a legislação de ambos os Estados contratantes e tendo em consideração a presente Convenção, estiverem cumpridas, no que se refere a um descendente, as condições para concessão de abono de família em ambos os Estados contratantes, o abono de família relativo a esse descendente deverá ser concedido apenas segundo a legislação do Estado contratante onde o descendente residir de modo permanente.

Artigo 18º

No âmbito deste capítulo, são considerados descendentes as pessoas em relação às quais está prevista a concessão de abono de família de acordo com a legislação aplicável.

TÍTULO IV**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****Artigo 19º**

As autoridades competentes poderão regular por Acordo os procedimentos administrativos necessários para aplicação da presente Convenção. Tal Acordo poderá ser concluído antes da entrada em vigor da Convenção; contudo apenas poderá entrar em vigor na mesma data que a presente Convenção.

Artigo 20º

(1) Para execução da presente Convenção é aplicável por analogia o Título IV da Convenção Europeia de Segurança Social.

(2) Os artigos 67º parágrafo 1, 69º parágrafo 2 e 70º parágrafo 1 da Convenção Europeia de Segurança Social são aplicáveis nas relações entre os Estados contratantes, aquando da aplicação da Convenção Europeia de Segurança Social e da presente Convenção.

(3) Artikel 69 Absatz 2 des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit gilt für zu Unrecht bezogene Familienbeihilfen entsprechend.

(3) O artigo 69º parágrafo 2 da Convenção Europeia de Segurança Social é aplicável por analogia em caso de abono de família recebido indevidamente.

ABSCHNITT V ÜBERGANGS- UND SCHLUSS- BESTIMMUNGEN

Artikel 21

(1) Auf Grund dieses Abkommens werden Leistungen auch für die vor seinem Inkrafttreten eingetretenen Versicherungsfälle gewährt.

(2) Absatz 1 begründet keinen Anspruch auf Leistungen für Zeiten vor Inkrafttreten dieses Abkommens.

Artikel 22

(1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifikation oder der Annahme. Die Ratifikations- oder Annahmeerkunden sind so bald wie möglich in Lissabon auszutauschen.

(2) Dieses Abkommen tritt am ersten Tag des dritten Monats nach Ablauf des Monats in Kraft, in dem die Ratifikations- oder Annahmeerkunden ausgetauscht werden.

(3) Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen. Jeder Vertragsstaat kann es unter Einhaltung einer Frist von drei Monaten schriftlich auf dem diplomatischen Weg kündigen.

(4) Dieses Abkommen tritt jedenfalls mit dem Wirksamwerden der Kündigung des Europäischen Abkommens über Soziale Sicherheit durch einen der beiden Vertragsstaaten außer Kraft.

(5) Im Falle des Außerkrafttretens gelten die Bestimmungen dieses Abkommens für erworbene Ansprüche weiter, und zwar ohne Rücksicht auf einschränkende Bestimmungen, welche die in Betracht kommenden Systeme für den Fall des Aufenthaltes eines Versicherten im Ausland vorsehen.

ZU URKUND DESSEN haben die Bevollmächtigten beider Vertragsstaaten dieses Abkommen unterzeichnet.

GESCHEHEN zu Wien, am 18. April 1985 in zwei Urschriften in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei beide Texte in gleicher Weise authentisch sind.

Für die Republik Österreich:
Leopold Gratz

Für die Portugiesische Republik:
Dr. Jaime Gama

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21º

(1) Em virtude da presente Convenção serão também concedidas prestações em relação a eventos ocorridos antes da sua entrada em vigor.

(2) O parágrafo 1 não fundamentará qualquer direito a prestações relativas a períodos anteriores à entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 22º

(1) A presente Convenção deve ser ratificada ou aprovada. Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão trocados logo que possível em Lisboa.

(2) A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao decurso do mês em que forem trocados os instrumentos de ratificação ou de aprovação.

(3) A presente Convenção é celebrada por tempo ilimitado. Qualquer dos Estados contratantes poderá denunciá-la, através de pré-aviso de três meses, notificado por escrito pela via diplomática.

(4) Não obstante, a presente Convenção deixará de vigorar a partir da data em que for denunciada a Convenção Europeia de Segurança Social por parte de um dos dois Estados contratantes.

(5) Se a presente Convenção deixar de vigorar, continuarão a ter aplicação as suas disposições relativamente aos direitos adquiridos, não sendo consideradas as disposições restritivas que o regime aplicável contenha no caso de residência de um segurado no estrangeiro.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários de ambos os Estados contratantes assinam a presente Convenção.

FEITO em Viena, no dia 18 de Abril de 1985, em dois originais em língua alemã e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República da Áustria:
Leopold Gratz

Pela República Portuguesa:
Dr. Jaime Gama

SCHLUSSPROTOKOLL**ZUM ABKOMMEN ZWISCHEN DER REPUBLIK ÖSTERREICH UND DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK IM BEREICH DER SOZIALEN SICHERHEIT**

Bei Unterzeichnung des heute zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik geschlossenen Abkommens im Bereich der Sozialen Sicherheit erklären die Bevollmächtigten beider Vertragsstaaten, daß Einverständnis über folgende Bestimmungen besteht:

I. Zu Artikel 6 des Abkommens:

Diese Bestimmung gilt in Österreich, soweit es sich um einen vorübergehenden Aufenthalt handelt, in bezug auf die Behandlung durch freiberuflich tätige Ärzte, Zahnärzte und Dentisten nur hinsichtlich folgender Personen:

- a) Personen, die sich in Ausübung ihrer Beschäftigung in Österreich aufhalten, sowie die sie begleitenden Familienangehörigen;
- b) Personen, die ihre sich in Österreich gewöhnlich aufhaltende Familie besuchen;
- c) Personen, die sich aus anderen Gründen in Österreich aufhalten, wenn ihnen eine ambulante Behandlung für Rechnung der für ihren Aufenthaltsort zuständigen Gebietskrankenkasse gewährt wurde.

II. Zu Artikel 10 des Abkommens:

In den Fällen des Artikels 8 Absatz 1 zweiter Satz ist der Ersatz der Aufwendungen für Anspruchsberechtigte aus der österreichischen Pensionsversicherung aus den beim Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger einlangenden Beiträgen zur Krankenversicherung der Pensionisten zu leisten.

III. Zu den Artikeln 13 und 14 des Abkommens:

1. Anspruch auf Familienbeihilfe besteht nur, wenn die Beschäftigung nicht gegen die bestehenden Vorschriften über die Beschäftigung ausländischer Dienstnehmer verstößt.
2. Anspruch auf die Familienbeihilfe nach den österreichischen Rechtsvorschriften besteht nur, wenn die Beschäftigung oder der gewöhnliche Aufenthalt in Österreich mindestens einen Kalendermonat dauert; auf diese Wartezeit findet eine Zusammenrechnung nach Artikel 12 nicht statt.
3. Anspruch auf die erhöhte Familienbeihilfe für erheblich behinderte Kinder nach den österreichischen Rechtsvorschriften besteht nur für die Kinder, die sich ständig in Österreich aufhalten.

PROTOCOLO FINAL**À CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA E A REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL**

No momento da assinatura da Convenção hoje concluída entre a República da Áustria e a República Portuguesa em matéria de segurança social, os plenipotenciários de ambos os Estados contratantes declaram que existe acordo sobre as disposições seguintes:

I. Relativamente ao artigo 6º da Convenção:

Em caso de estada, esta disposição é aplicável na Áustria, no que se refere a tratamento prestado através de médicos, estomatologistas ou odontologistas em livre exercício da profissão, apenas em relação às pessoas a seguir designadas:

- a) Pessoas que se encontrem na Áustria no exercício da sua actividade profissional, bem como os familiares que as acompanhem;
- b) Pessoas que se encontrem de visita à família que reside na Áustria;
- c) Pessoas que se encontrem na Áustria por outros motivos, desde que lhes tenha sido concedida assistência em regime ambulatorio por conta da Caixa Regional de Doença competente para a área de estada.

II. Relativamente ao artigo 10º da Convenção:

Nos casos do artigo 8º parágrafo 1, 2ª parte, o reembolso das despesas relativas a beneficiários do seguro de pensões austríaco será imputado às contribuições para o seguro de doença dos pensionistas, recebidas na Associação Central das Instituições Austríacas de Segurança Social (Hauptverband der Österreichischen Sozialversicherungsträger).

III. Relativamente aos artigos 13º e 14º da Convenção:

1. Só existirá direito a abono de família se a actividade não violar a legislação vigente sobre o emprego de trabalhadores assalariados estrangeiros.
2. Só existirá direito a abono de família segundo a legislação austríaca se a ocupação ou a residência habitual na Áustria subsistir durante pelo menos um mês civil. Para cumprimento deste prazo não há lugar à totalização prevista no artigo 12º.
3. O direito ao abono de família de montante superior, previsto na legislação austríaca em favor de descendentes consideravelmente deficientes, apenas é reconhecido em relação aos descendentes que residem permanentemente na Áustria.

Dieses Schlußprotokoll ist Bestandteil des Abkommens zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik im Bereich der Sozialen Sicherheit. Es tritt an demselben Tag in Kraft wie das Abkommen und bleibt ebensolange wie dieses in Kraft.

ZU URKUND DESSEN haben die Bevollmächtigten dieses Schlußprotokoll unterzeichnet.

GESCHEHEN zu Wien, am 18. April 1985 in zwei Urschriften in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei beide Texte in gleicher Weise authentisch sind.

Für die Republik Österreich:

Leopold Gratz

Für die Portugiesische Republik:

Dr. Jaime Gama

O presente Protocolo Final é parte integrante da Convenção entre a República da Áustria e a República Portuguesa em matéria de segurança social. Entrará em vigor na mesma data que a Convenção e terá a mesma vigência que esta.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários assinam o presente Protocolo Final.

FEITO em Viena, no dia 18 de Abril de 1985, em dois originais em língua alemã e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República da Áustria:

Leopold Gratz

Pela República Portuguesa:

Dr. Jaime Gama

Die vom Bundespräsidenten unterzeichnete und vom Bundeskanzler gegengezeichnete Ratifikationsurkunde wurde am 24. Feber 1987 ausgetauscht; das Abkommen tritt gemäß seinem Art. 22 Abs. 2 am 1. Mai 1987 in Kraft.

Vranitzky